



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005827-19.2018.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgamento anterior alterado em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.909

APELAÇÃO Nº: 1005827-19.2018.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

APELANTE: JOSÉ MANOEL CORREA COELHO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Retorno para adequação das sanções. Afastamento da condenação pelo artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Manutenção das sanções em relação ao artigo 10 da lei, com pequena modificação. Julgamento original parcialmente alterado.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente em parte ação civil pública *para o fim de imputar ao réu JOSÉ MANOEL CORREA COELHO a prática de ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10, incisos I e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992 e CONDENAR o réu: I) ao ressarcimento do dano causado ao erário, R\$ 84.034,90 (oitenta e quatro mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento conforme a Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data desta sentença; II) à perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; III) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; IV) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano atualizado; e V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (págs. 883/893).*

O julgamento de primeiro grau foi mantido nesta Câmara (págs. 1.007/1.035).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sobreveio decisão da D. Presidência da Seção de Direito Público para ser observado o julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1.199, STF, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, na forma do art. 1.040, II do Código de Processo Civil (págs. 1.213/1.215).

Pelo v. acórdão de págs. 1.220/1.224 foi mantido o julgamento original: *Ação civil pública. Improbidade administrativa. Retorno para aplicação, ou não, do Tema 1.199/STF. Análise sobre conduta dolosa (dolo específico) já realizada. Julgamento original mantido.*

Reiterados os termos dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos por JOSÉ MANOEL CORRÊA COELHO, eles foram admitidos (págs. 1.231/1.233 e 1.234/1.236).

No E. Superior Tribunal de Justiça, por voto da lavra do I. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial nº 2.177.602/SP para, *no tocante à imputação relativa ao caput e inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92, JULGAR IMPROCEDENTE a ação por improbidade administrativa ajuizada em desfavor do Recorrente, DETERMINANDO o retorno dos autos à origem, a fim de que seja refeita, como entender de direito, a dosimetria das sanções a serem aplicadas àquele* (págs. 1.260/1.273).

É o relatório.

No I. Juízo de origem, a ação foi julgada procedente em parte para reconhecer ato de improbidade tipificado nos artigos 10, I e XII e 11, **caput** e I da Lei nº 8.429/92, condenado o réu: *I) o ressarcimento do dano causado ao erário, R\$ 84.034,90 (oitenta e quatro mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), cujo*

valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento conforme a Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data desta sentença; II) à perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; III) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; IV) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano atualizado; e V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (págs. 833/893).

Nesta 13ª Câmara de Direito Público foi provido em parte o recurso do réu, apenas para se adequar a condenação ao ressarcimento, a fim de excluir os valores referentes aos cargos de Assessor Técnico e Diretor de Suprimentos.

Assim, na esteira das razões de apelação (pág. 924), o valor a ser ressarcido será o de R\$ 38.401,75.

Quanto ao mais, ficam mantidas as condenações, pois o apenamento já veio consentâneo com as sanções previstas no inciso II do artigo 12 da LIA, alterado apenas o item V para reduzir o tempo de proibição de contratar com o Poder Público para cinco anos, nos termos da anterior redação do referido inciso II.

Observe, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Julgamento anterior alterado em parte.

BORELLI THOMAZ

Relator